Processo Administrativo nº 261021DP00022

Assunto: Contratação emergencial, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos de A a Z (éticos, genéricos e similares), destinados à Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde, mediante o maior percentual de desconto ofertado sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) constante da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/ANVISA) vigente, com fornecimento conforme solicitações diárias, pelo período estritamente necessário à conclusão do Pregão Eletrônico nº 028/2026, a fim de evitar o desabastecimento e assegurar a continuidade da assistência farmacêutica aos munícipes.

Modalidade: LICITAÇÃO – DISPENSA Nº DP00022/2026

Interessados: Prefeitura Municipal de Assunção/PB (Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde) e BD COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ nº 50.740.871/0001-10)

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP00022/2026. ART. 75, VIII E § 6º, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DE A A Z PARA A FARMÁCIA BÁSICA, PELO MAIOR DESCONTO SOBRE O PMVG DA TABELA CMED/ANVISA. ESGOTAMENTO DO SALDO DO CONTRATO Nº 00012/2026-SDC (PE Nº 00002/2026) APÓS ACRÉSCIMO DE 25% (R$ 437.500,00). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026 EM CURSO. EMERGÊNCIA PARA CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE SAÚDE, AINDA QUE DECORRENTE DE FALHA DE PLANEJAMENTO, COM APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DETERMINADA. VALOR DE R$ 119.998,00 E DESCONTOS MÍNIMOS DE 24% (ÉTICOS) E 68% (GENÉRICOS E SIMILARES). VIGÊNCIA ATÉ A ASSINATURA DO CONTRATO DO PE Nº 028/2026, O ESGOTAMENTO DO VALOR OU

31/12/2026, VEDADA A PRORROGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DE RECONTRATAÇÃO (CONTRATO ANTERIOR ORIUNDO DE LICITAÇÃO; STF, ADI 6.890). PENDÊNCIAS DE HABILITAÇÃO SANITÁRIA E DE REPRESENTAÇÃO DA CONTRATADA E AUSÊNCIA DAS COTAÇÕES MENCIONADAS NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação, instaurado pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, sob o Processo Administrativo nº 261021DP00022 (Dispensa nº DP00022/2026), com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, para o fornecimento parcelado de medicamentos de A a Z (éticos, genéricos e similares) destinados à Farmácia Básica, com preço definido pelo maior percentual de desconto sobre o PMVG da tabela CMED/ANVISA, pelo período necessário à conclusão do Pregão Eletrônico nº 028/2026.

Segundo a Secretaria, o fornecimento vinha sendo feito pelo **Contrato nº 00012/2026-SDC**, firmado em 06/03/2026 com a empresa BD COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ nº 50.740.871/0001-10), decorrente do Pregão Eletrônico nº 00002/2026 (Processo nº 260105PE00002), no valor de R$ 350.000,00, com descontos de 24% (éticos), 68% (genéricos) e 68% (similares). O contrato teria sido aditado em 11/09/2026 no limite de 25% do art. 125 (R$ 87.500,00), totalizando R$ 437.500,00, e o saldo teria se esgotado em 14/09/2026. O Pregão Eletrônico nº 028/2026, destinado à nova contratação regular, teve aviso publicado em 19/10/2026, sessão prevista para 29/10/2026 e conclusão estimada para 29/12/2026.

Os autos, consolidados nos volumes TODOS1 e TODOS2, foram instruídos com as seguintes peças, todas datadas de 21 de outubro de 2026, salvo indicação diversa:

- **Solicitação de autorização** da Secretária de Saúde, Vanuza Maria de Oliveira Carvalho, relatando o esgotamento do saldo do Contrato nº 00012/2026-SDC e a inviabilidade de novo acréscimo.

- **Justificativa Técnica da Situação Emergencial**, que descreve os fatos, caracteriza a essencialidade da assistência farmacêutica (Lei nº 8.080/1990, art. 6º, I, "d"), afasta as alternativas (novo aditivo, compras por valor e espera pelo pregão), dimensiona o valor em R$ 120.000,00 (cerca de dois meses de consumo, à média de R$ 58.300,00/mês), fixa como desconto mínimo os percentuais do PE nº 00002/2026 e atribui o esgotamento antecipado ao aumento da demanda, à ampliação de atendimentos e à subestimativa do quantitativo daquele pregão, pedindo a apuração do art. 75, § 6º.
- **Justificativa para a Estimativa de Quantitativo** e **Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico** (art. 19, II e IV).
- **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, que classifica o objeto como comum, organiza-o em três itens (éticos, genéricos e similares), fixa entrega em até 24 horas do Pedido de Compra e a vigência acima referida.
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, assinado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva, com levantamento de mercado, requisitos sanitários (AFE, licença sanitária, regularidade no CRF, registro na ANVISA, validade mínima), justificativa do não parcelamento entre fornecedores, vedação de subcontratação e **matriz de riscos** com seis riscos e respectivas medidas; aprovado pelo Prefeito.
- **Termo de Referência (TR)**, com descontos mínimos, fórmula de preço (PMVG × (1 – desconto)), discriminação do PMVG, do desconto e do preço final na nota fiscal, afastamento dos benefícios dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 (art. 49, IV), habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e sanitária (item 11), fiscalização com alerta ao atingir 80% do saldo e sanções; aprovado pelo Prefeito.
- **Orçamento Estimado** (Agente de Contratação Elivelton Santos Silva), com valor total de R$ 120.000,00 (Éticos R$ 82.285,71; Genéricos R$ 22.285,71; Similares R$ 15.428,58), e **Certificação da juntada** do orçamento em 21/10/2026.

- **Declaração de Disponibilidade Orçamentária** do Secretário de Finanças e Tesouro, com reserva de R$ 120.000,00 na UG 02.080 – Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, ações 2151, 2154, 2117 e 2029, elementos 3.3.90.30 e 3.3.90.32, fontes 500, 600, 602, 621, 659 e 707.
- **Autorização** do Prefeito, Wagner Felipe de Oliveira Vilar, para a dispensa, restrita a R$ 120.000,00 e ao período necessário à conclusão do PE nº 028/2026, vedada a prorrogação.
- **Despacho de apuração das causas da situação emergencial** (art. 75, § 6º), que determina ao Controle Interno a apuração em 30 dias, à Secretaria de Saúde o controle mensal do saldo com alerta em 80% e o planejamento com 120 dias de antecedência, e ao Setor de Contratação a prioridade na conclusão do PE nº 028/2026.
- **Protocolo** e **Termo de Autuação** (Agente de Contratação Marinaldo Dantas Nascimento).
- **Exposição de Motivos nº DP00022/2026**, que indica a BD COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, por R$ 119.998,00, por ser a atual fornecedora, ter aceitado manter os mesmos descontos, por "as cotações solicitadas a outras distribuidoras" terem apresentado descontos iguais ou inferiores e por atender aos requisitos de habilitação e sanitários; registra a inaplicabilidade da vedação de recontratação (ADI 6.890).
- **Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração**, com a BD COMERCIO como única participante: R$ 82.285,00, R$ 22.285,00 e R$ 15.428,00, total de R$ 119.998,00, e descontos de 24%, 68% e 68%.
- **Minuta do Contrato**, com quinze cláusulas, inclusive vigência sem prorrogação, extinção de pleno direito, LGPD (cláusula décima quarta) e foro da Comarca de Taperoá.
- **Despacho de aprovação** do Prefeito, que acolhe a situação emergencial e remete os autos a esta Assessoria Jurídica.

- **Portarias nº DP 00022/2026 (adjudicação), -01 (ratificação), -02 (gestora: Vanuza Maria de Oliveira Carvalho), -03 (fiscal técnica: Raquelma Felipe de Oliveira) e -04 (autorização da lavratura do contrato)**.
- **Documentação da empresa**: contrato social de constituição (registro na JUCEP em 19/05/2023, sócia única administradora Jesarela Bezerra Dias); comprovante do CNPJ (ME, situação ativa); Alvará de Saúde Pública da GEVISA/Campina Grande (liberado em 03/11/2025, **vencimento em 03/11/2026**, responsáveis técnicas Lucilene Laudelino de Goes – CRF/PB 07119 e Luana Tereza Batista Mascarenhas – CRF/PB 05295); alvará de localização e funcionamento (validade até 19/09/2027); CND federal (31/07/2026, válida até 27/01/2027); certidão estadual (19/10/2026, 60 dias); certidão municipal (19/10/2026, 90 dias); CRF do FGTS (válido até 17/11/2026); certidão negativa de falência do TJPB (19/10/2026, 30 dias); e CNDT (válida até 14/02/2027).

Os autos registram, ainda, as declarações de publicação de 27/10/2026, bem como foi apresentada cópia do Contrato nº 00119/2026-SDC, assinado em 27/10/2026, cujo texto reproduz a minuta examinada. Essas peças são posteriores ao presente exame e servem apenas para conferência da execução das recomendações abaixo.

Este parecer examina integralmente a instrução e **substitui o parecer sintético** de 21/10/2026 constante do volume TODOS2.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do controle prévio de legalidade

A manifestação desta Assessoria Jurídica decorre do art. 53, §§ 1º e 4º, e do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, e restringe-se ao controle prévio de legalidade da contratação direta, à luz dos elementos constantes dos autos. Não se examinam a conveniência e a oportunidade, nem aspectos de natureza técnica, farmacêutica, mercadológica ou financeira, cuja responsabilidade é dos agentes que subscrevem as peças correspondentes, presumindo-se a veracidade das informações por eles prestadas.

2.2. A regra da licitação e a dispensa por emergência

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, impõe a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 75, as hipóteses de licitação dispensável, entre elas a emergência:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*
>
> *§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

2.3. Caracterização da emergência

A situação emergencial está demonstrada por fatos objetivos: o esgotamento do saldo do Contrato nº 00012/2026-SDC após o acréscimo máximo de 25% (R$ 350.000,00 + R$ 87.500,00 = R$ 437.500,00), a impossibilidade jurídica de novo acréscimo (art. 125) e a pendência do Pregão Eletrônico nº 028/2026, já publicado. A dispensação de medicamentos pela Farmácia Básica integra a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, do SUS (Lei nº 8.080/1990, art. 6º, I, "d"), e sua interrupção atinge pacientes em tratamento

contínuo. Há, portanto, risco concreto de prejuízo à continuidade de serviço público essencial, exatamente a hipótese do § 6º do art. 75.

Contagem feita a partir dos dados do processo: entre o aviso do PE nº 028/2026 (19/10/2026) e a sessão (29/10/2026) há 8 (oito) dias úteis, o mínimo do art. 55, I, "a", para aquisição de bens por menor preço ou maior desconto. O pregão regular está, portanto, em curso e com prazo de divulgação compatível.

A própria Justificativa Técnica reconhece que o esgotamento antecipado decorreu, entre outras causas, da subestimativa do quantitativo do PE nº 00002/2026, e o novo pregão só foi publicado mais de um mês depois do esgotamento do saldo. A emergência tem, assim, componente de falha de planejamento. Isso não impede a contratação: o Tribunal de Contas da União entende que a lei não distingue a emergência imprevisível daquela resultante de incúria ou inércia administrativa, sendo cabível a contratação direta em ambos os casos, desde que caracterizada a urgência, sem prejuízo da responsabilização dos agentes que deram causa à situação (TCU, Acórdãos nº 1.122/2017 e 1.842/2017 – Plenário; Acórdão nº 2.240/2015 – 1ª Câmara). O § 6º do art. 75 positivou essa orientação, e o Prefeito determinou a apuração pelo Controle Interno no prazo de 30 dias, providência que deve ser concluída e juntada aos autos.

Dois pontos fáticos, contudo, precisam ser esclarecidos para que a cronologia se sustente perante os órgãos de controle. **Primeiro:** o aditivo de R$ 87.500,00 teria sido firmado em 11/09/2026 e consumido integralmente até 14/09/2026, ou seja, em 3 (três) dias, o que é incompatível com o consumo médio declarado e sugere que o acréscimo foi formalizado depois de fornecimentos já realizados. **Segundo:** entre o esgotamento do saldo (14/09/2026) e a instauração deste processo (21/10/2026) transcorreram 37 dias, sem informação de como a Farmácia Básica foi abastecida nesse período. Os autos devem trazer o extrato de execução do Contrato nº 00012/2026-SDC e o esclarecimento sobre eventuais fornecimentos sem cobertura contratual, que, se houver, deverão ser tratados em processo próprio de reconhecimento de despesa, com apuração de responsabilidade. Registre-se que as cópias do Contrato nº 00012/2026-SDC e de seu termo aditivo são mencionadas como anexos, mas não constam dos volumes encaminhados.

2.4. Limitação temporal e quantitativa

A emergência ocorreu em 14/09/2026; o prazo máximo de 1 (um) ano do art. 75, VIII, encerra-se, portanto, em 14/09/2027. A vigência fixada no DFD, no ETP, no TR, no orçamento e na minuta (da assinatura até a assinatura do contrato do PE nº 028/2026, o esgotamento do valor ou 31/12/2026, o que ocorrer primeiro, vedada a prorrogação) é coerente entre todas as peças e bem inferior ao limite legal. A cláusula décima da minuta prevê, ainda, a extinção de pleno direito nesses eventos, o que é adequado.

Quanto ao quantitativo, a memória de cálculo divide R$ 437.500,00 por 7,5 meses (de 06/03/2026 até a data do pedido), chegando a R$ 58.300,00/mês. Todavia, se o saldo se esgotou em 14/09/2026, o consumo ocorreu em cerca de 6,3 meses, o que eleva a média para aproximadamente R$ 69.356,00/mês. Por esse critério, R$ 120.000,00 cobrem cerca de 1,7 mês, e não 2 meses. Como a conclusão do PE nº 028/2026 está estimada para 29/12/2026, há risco real de o valor emergencial se esgotar antes. O ponto não invalida a contratação, porque o valor é teto de gastos e o pagamento se dá apenas pelo efetivamente fornecido, mas exige acompanhamento estrito do saldo (o TR já prevê alerta aos 80%) e esforço para antecipar a conclusão do pregão. Eventual acréscimo com base no art. 125, previsto genericamente na cláusula décima da minuta, só poderá ser cogitado se demonstrado que se destina exclusivamente a cobrir o período até a assinatura do contrato regular, sem ultrapassar 31/12/2026, e nunca como substituto da licitação.

2.5. Preço e razão da escolha do fornecedor

O art. 75, § 6º, exige que se observem os valores de mercado na forma do art. 23. A estimativa adotou como parâmetro os descontos obtidos em disputa competitiva no PE nº 00002/2026, contratação similar da própria Administração em execução no último ano, o que encontra amparo no art. 23, § 1º, II. Como o preço de cada medicamento é o PMVG oficial deduzido de desconto não inferior ao da licitação anterior, o critério é objetivo e verificável. A referência ao § 4º do art. 23 é dispensável, pois esse dispositivo é subsidiário e se aplica quando não for possível estimar o valor pelos §§ 1º a 3º.

A escolha da BD COMERCIO está motivada na continuidade logística, na manutenção dos mesmos descontos e na ausência de penalidades no contrato anterior (art. 72, VI e VII). Entretanto, a Exposição de Motivos afirma que "as cotações solicitadas a outras distribuidoras apresentaram descontos iguais ou inferiores", e nenhuma cotação

consta dos autos; o Mapa de Apuração tem uma única participante e não há proposta formal da empresa para esta dispensa. Também não consta a consulta ao PNCP sobre atas de registro de preços vigentes, alternativa citada no DFD (item 5.1) e não enfrentada na Justificativa Técnica. Essas lacunas precisam ser supridas, ou a afirmação sobre as cotações corrigida, porque a justificativa de preço e a razão da escolha não podem se apoiar em documento inexistente.

Observa-se, por fim, que os valores do Mapa (R$ 82.285,00; R$ 22.285,00; R$ 15.428,00) são o orçamento estimado com os centavos suprimidos, somando R$ 119.998,00, dentro da reserva de R$ 120.000,00. Não há economia real a registrar, pois o preço efetivo depende dos descontos, que são idênticos aos mínimos.

2.6. Inexistência de vedação à recontratação

A vedação final do art. 75, VIII, refere-se à "recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso". O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.890/DF (Rel. Min. Cristiano Zanin, julgada em 06/09/2024), deu interpretação conforme a esse dispositivo para afirmar que a vedação alcança apenas a recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo de 1 (um) ano. No caso, a empresa foi contratada anteriormente por licitação (PE nº 00002/2026), e não por dispensa emergencial; a vedação não incide.

2.7. Instrução do processo (art. 72)

Confrontados os autos com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se:

a) **Inciso I – DFD, ETP, análise de riscos e TR:** presentes e aprovados. A matriz de riscos do ETP (item 14) atende ao art. 18, X.

b) **Inciso II – estimativa de despesa (art. 23):** presente, com base em contratação similar da Administração (art. 23, § 1º, II).

c) **Inciso III – parecer jurídico:** o presente.

d) **Inciso IV – compatibilidade orçamentária:** declarada, com reserva de R$ 120.000,00. A dotação, porém, inclui a ação 2117 ("Manutenção das ações da COVID-2019") e as fontes 602 (COVID-19, ação 21C0) e 707 (LC nº 173/2020), de vinculação específica e incompatível com a Farmácia Básica. O empenho deve recair nas ações

2029 (Programa Farmácia Básica), 2151 ou 2154, com fontes compatíveis com o objeto.

e) **Inciso V – habilitação e qualificação mínima:** parcialmente comprovada (item 2.8).

f) **Incisos VI e VII – razão da escolha e justificativa de preço:** presentes, com as ressalvas do item 2.5 (cotações e proposta inexistentes nos autos).

g) **Inciso VIII – autorização da autoridade competente:** presente (autorização e despacho de aprovação do Prefeito).

h) **Parágrafo único – publicidade:** o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

2.8. Habilitação da contratada

O valor (R$ 119.998,00) supera ¼ do limite do art. 75, II, para 2026 (R$ 65.492,11 ÷ 4 = R$ 16.373,03, Decreto nº 12.807/2025), e o fornecimento é parcelado, não para entrega imediata; não se aplica, portanto, a dispensa de documentação do art. 70, III, como corretamente registrou o TR (item 11.2). Os documentos juntados comprovam a regularidade fiscal federal, estadual e municipal, o FGTS, a regularidade trabalhista e a inexistência de falência, todos válidos em 21/10/2026. Restam as seguintes pendências:

a) **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA** e **Certidão de Regularidade Técnica do Conselho Regional de Farmácia**, exigidas pelo TR (item 11.1) e pelo ETP, não constam dos autos, embora a Exposição de Motivos afirme que a empresa as possui.

b) **Alvará de Saúde Pública com vencimento em 03/11/2026**, antes do término previsto da vigência (31/12/2026). A renovação deve ser comprovada para que a empresa mantenha as condições de habilitação durante toda a execução (art. 92, XVI; TR, item 7.8).

c) **Representação da empresa:** o único ato societário juntado é o contrato de constituição, que atribui a administração exclusivamente à sócia Jesarela Bezerra Dias. Se o contrato for assinado por outra pessoa, deverá ser juntada a alteração contratual

consolidada ou a procuração que lhe confira poderes, com documento de identificação.

d) **CEIS, CNEP e certidões de inidoneidade e impedimento** (art. 91, § 4º), a serem consultados e juntados antes da assinatura.

e) **Validade das certidões na data da assinatura:** a certidão de falência vence em 18/11/2026 e o CRF do FGTS em 17/11/2026; a regularidade fiscal e trabalhista deve ser mantida durante a execução, com verificação a cada pagamento.

Registra-se, ainda, que a empresa tem como atividade o comércio varejista de produtos farmacêuticos (nome de fantasia "Drogaria da Gente"), atividade compatível com o objeto, desde que comprovados a AFE e o licenciamento sanitário exigidos para o fornecimento à Administração.

2.9. Minuta do contrato

A minuta contém as cláusulas necessárias do art. 92: objeto, regime de fornecimento parcelado, preço e critério de apuração, dotação, pagamento, prazos de entrega e vigência, obrigações, alteração e extinção, recebimento (art. 140), sanções (arts. 155 a 163), compensação financeira, LGPD e foro da Comarca de Taperoá. São adequadas a vedação expressa de prorrogação, a extinção de pleno direito com a assinatura do contrato regular e a exigência de que a nota fiscal discrimine o PMVG, o desconto e o preço final. Recomendam-se os seguintes ajustes: (i) incluir a qualificação completa do representante da contratada conforme o ato societário ou a procuração; (ii) restringir a menção ao art. 125 na cláusula décima nos termos do item 2.4; e (iii) indicar, na cláusula quinta, apenas a ação e as fontes efetivamente compatíveis com o objeto.

2.10. Tratamento diferenciado a ME/EPP e demais aspectos

O afastamento dos benefícios dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 está corretamente fundamentado no art. 49, IV, da mesma lei, aplicável às dispensas por emergência. A Secretária de Saúde foi designada gestora e a servidora Raquelma Felipe de Oliveira fiscal técnica (art. 117), o que atende à lei, recomendando-se que a fiscal tenha formação compatível com a conferência de medicamentos e da tabela CMED.

Quanto às assinaturas do processo, registra-se que o parecer sintético anterior foi assinado por profissional diverso do Procurador Jurídico Municipal signatário desta peça, que o substitui.

III – RECOMENDAÇÕES

Para a regularidade do procedimento, recomenda-se, **antes da assinatura do contrato**:

1. **Cotações e proposta (art. 72, VI e VII):** juntar as cotações de outras distribuidoras mencionadas na Exposição de Motivos e a proposta formal da BD COMERCIO, assinada pelo representante legal, com os percentuais de desconto ofertados e o prazo de validade; se as cotações não existirem, corrigir a Exposição de Motivos e juntar a consulta ao PNCP sobre atas de registro de preços vigentes para o mesmo objeto.

2. **Habilitação sanitária (art. 72, V; TR, item 11.1):** juntar a AFE da ANVISA, a Certidão de Regularidade Técnica do CRF/PB e a comprovação de renovação do Alvará de Saúde Pública, que vence em 03/11/2026.

3. **Representação da contratada:** juntar a alteração contratual consolidada ou a procuração do signatário, caso o contrato não seja assinado pela sócia administradora Jesarela Bezerra Dias, e completar a qualificação na minuta.

4. **Consultas do art. 91, § 4º:** consultar o CEIS e o CNEP, emitir as certidões de inidoneidade e de impedimento e verificar a validade das certidões fiscais e trabalhistas na data da assinatura, juntando tudo aos autos.

5. **Dotação:** empenhar nas ações 2029, 2151 ou 2154 e em fontes compatíveis com a assistência farmacêutica, excluindo a ação 2117 e as fontes 602 e 707, salvo manifestação contábil expressa que demonstre a compatibilidade.

6. **Cronologia e saldo do contrato anterior:** juntar as cópias do Contrato nº 00012/2026-SDC e do Primeiro Termo Aditivo, o extrato de execução e o esclarecimento sobre o consumo do acréscimo em três dias e sobre o abastecimento entre 14/09/2026 e 21/10/2026; havendo fornecimento sem cobertura contratual, instaurar processo próprio.

E, **após a assinatura e durante a execução**:

7. **Publicidade (arts. 72, parágrafo único, e 94, II):** divulgar o ato de autorização ou o extrato do contrato no sítio eletrônico oficial e o contrato no PNCP em até 10 (dez) dias úteis da assinatura, condição de eficácia.

8. **Gestão e fiscalização (art. 117):** conferir, a cada entrega, quantidade, lote, validade e, por amostragem, o PMVG e o desconto na nota fiscal; acompanhar mensalmente o saldo, comunicando o alcance de 80%.

9. **Controle do prazo e da licitação regular (art. 75, § 6º):** acompanhar o PE nº 028/2026 para que o contrato regular seja assinado antes do esgotamento do valor emergencial e, em qualquer caso, até 31/12/2026, observada a vedação de prorrogação.

10. **Apuração de responsabilidade:** juntar aos autos o relatório do Controle Interno determinado no despacho de 21/10/2026 e cumprir as medidas preventivas nele indicadas (controle de saldo e planejamento com 120 dias de antecedência).

11. **Riscos:** executar as medidas de mitigação da matriz de riscos do ETP, em especial o controle de validade, de registro na ANVISA e de extrapolação do valor emergencial.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** da contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa BD COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ nº 50.740.871/0001-10), para o fornecimento parcelado de medicamentos à Farmácia Básica, no valor estimado de R$ 119.998,00 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais), com descontos mínimos de 24% (éticos), 68% (genéricos) e 68% (similares) sobre o PMVG da tabela CMED/ANVISA, e vigência até a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 028/2026, o esgotamento do valor ou 31/12/2026, o que ocorrer primeiro, vedada a prorrogação.

A manifestação favorável fica **condicionada** ao atendimento das recomendações 1 a 6 antes da assinatura do contrato, em especial à juntada das cotações

ou à correção da Exposição de Motivos, da documentação sanitária (AFE, CRF e alvará sanitário renovado), da prova de poderes do signatário da contratada e das consultas do art. 91, § 4º, e à observância das demais recomendações durante a execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 21 de outubro de 2026.

JOSÉ NETO FREIRE RANGEL
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PB 6145